

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

RONIS CARLOS ALBUQUERQUE LIMA

PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) DESAFIOS PARA OS ASSENTADOS
FRENTE AO DESMATAMENTO E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: Projeto de
Assentamento Morada Nova, Pacajá – PA.

MARABÁ-PA

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

RONIS CARLOS ALBUQUERQUE LIMA

PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) DESAFIOS PARA OS ASSENTADOS
FRENTE AO DESMATAMENTO E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: Projeto de
Assentamento Morada Nova, Pacajá – PA.

Trabalho de Conclusão de Curso, percorrido à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como sendo um dos necessários requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos

Marabá-PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

L732p Lima, Ronis Carlos Albuquerque
Projeto de Assentamento (PA) desafios para os assentados frente ao desmatamento e a regularização fundiária: Projeto de Assentamento Morada Nova, Pacajá – PA / Ronis Carlos Albuquerque Lima. — 2023.
53 f. : il. color.

Orientador (a): Jorge Luis Ribeiro dos Santos.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Direito ambiental. 2. Assentamentos humanos – Aspectos ambientais. 3. Desmatamento. 4. Degradação ambiental. 5. Meio ambiente - Proteção. I. Santos, Jorge Luis Ribeiro dos, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.347

Ronis Carlos Albuquerque Lima

**PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) DESAFIOS PARA OS ASSENTADOS
FRENTE AO DESMATAMENTO E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA:** Projeto de
Assentamento Morada Nova, Pacajá – PA.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: Marabá (PA), 28 de março de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Jorge Luiz Ribeiro dos Santos (orientador)

Graduação em Direito-Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito-Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em direito- Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Prof. Ma. Sara Brígida Farias Ferreira (examinadora)

Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional e Urbano na Amazônia (PPGPAM), pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA).

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, ofertado pela UNIFESSPA – PA.

Prof. Dr. Amintas Lopes da Silva Junior (examinador)

Mestrado em Agricultura Amazônicas pela Universidade Federal do Pará – UFPA.

AGRADECIMENTOS

Agradecer a Deus, pela oportunidade de concluir este curso de Direito em uma Universidade Pública Federal diante tempos de fragilidade da educação em nosso País. Oportunidade única para qualquer aluno de escola pública.

Agradecer a minha família como um todo, mãe, irmãs, irmãos, sobrinhos, tios, esposa e filhos. Destaque para minha mãe, que por não ter a oportunidade de estudar quando criança não media esforços para seus filhos estudarem e faz de tudo para que seus filhos tenham outra educação e melhores condições de estudo na medida das condições da família.

Aos amigos e amigas que sempre estiveram presentes para acolher e ajudar nos momentos de dificuldade e estarem dispostos a se alegrar junto comigo nos momentos de felicidade.

À Faculdade de Direito da UNIFESSPA e IEDS, onde pude receber muitos conhecimentos de professores incríveis do quadro da Universidade e professores voluntários e voluntárias que se dedicaram a contribuir com minha formação e a formação da turma.

Ao meu orientador, Jorge Luís Ribeiro pela disponibilidade e paciência de ter me instruído neste trabalho decisivo para minha graduação e para a realização de minha pesquisa acadêmica.

Estendo a todos às companheiras e companheiros de curso por termos trocado tantas experiências e vivências que com certeza mudaram a minha visão de mundo.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC) tem como objetivo fazer uma análise das questões ambientais do Projeto de Assentamento Morada Novas e a regularização fundiária, sob o ponto de vista da sustentabilidade frente à legislação ambiental, considerando o tamanho mínimo e máximo de cada parcela, fazendo um estudo de como se deu o processo de desmatamento, um levantamento histórico que culminaram na situação atual. Analisar as consequências, os prejuízos ambientais e sociais que vincula todos os produtores, uma análise do descumprimento da legislação ambiental. Demonstrar o assentamento hoje no que se refere à degradação ambiental, buscando, a importância de um projeto de reflorestamento das áreas degradadas, para um desenvolvimento sustentável. A pesquisa pauta-se na necessidade de reforçar o princípio da defesa e da preservação do meio ambiente, evitando ao máximo a degradação e os danos ambientais. A Carta Magna traz os conceitos fundamentais e indispensáveis da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Art. 225 da CF/1988, a partir de mudanças nas atitudes, conscientização e cumprimento das leis ambientais e agrárias, pois o respeito às leis ambientais se torna o único meio para um meio ambiente equilibrado, onde seres humanos possam viver com dignidade. Mostrar também a condição caótica do assentamento e a “sinuca de bico” que se encontram grandes partes dos assentados, principalmente com regularização/titulação dos imóveis. Apontar meio eficaz de recuperação das áreas desmatadas ilegalmente a partir das reconversões das multas ambientais em benefícios para os assentados e o meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Assentamento Morada Nova; Desmatamentos Ambientais; Regularização Fundiária; Descumprimento a Legislação ambiental.

ABSTRACT

This course completion work (TCC) aims to analyze the environmental issues of the Morada Nova Settlement Project and land regularization, from the point of view of sustainability in view of environmental legislation, considering the minimum and maximum size of each plot, making a study of how the deforestation process took place, a historical survey that culminated in the current situation. Analyze the consequences, the environmental and social damage that binds all producers, an analysis of non-compliance with environmental legislation. Demonstrate Settlement today with regard to environmental degradation, seeking the importance of a reforestation project for degraded areas, for sustainable development. The research is based on the need to reinforce the principle of defense and preservation of the environment, avoiding degradation and environmental damage as much as possible. The Magna Carta brings the fundamental and indispensable concepts of the protection of an ecologically balanced environment. Art. 225 of CF/1988, based on changes in attitudes, awareness and compliance with environmental and agrarian laws, as respect for environmental laws becomes the only means for a balanced environment, where human beings can live with dignity. Also show the chaotic condition of the settlement and the “snooker” that large parts of the settlers find themselves, mainly with regularization/title of the properties. Point out an effective means of recovering illegally deforested areas from the reconversion of environmental fines into benefits for settlers and the environment.

KEYWORDS: Morada Nova Settlement; Environmental Deforestation; Land Regularization; Failure to comply with environmental legislation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mapa de localização de acesso.....	35
Figura 2 - Desmatamento até 2014.....	38
Figura 3 - Cadastro ambiental rural.....	41
Figura 4 - Modelo de confecção do CAR.....	42
Figura 5 - Desmatamentos entre 2017 a 2021.....	44
Figura 6 - Base do georreferenciamento.....	45
Figura 7 - SAFs.....	48

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Projeto de Assentamento.....	PA
Instituto Nacional de Reforma Agrária.....	INCRA
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terras.....	MST
Programa de Integração Nacional.....	PIN
Instituto de Terras do Pará.....	ITERPA
Superintendência Regional do Sul do Pará.....	SR (27)
Agente Comunitário de Saúde.....	ACS
Relação de Beneficiário.....	RB
Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.....	FNO
Programa Nacional de Financiamento do Norte.....	PRONAF
Cadastro Ambiental Rural.....	CAR
Cadastro de Concessão de Uso.....	CCU
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.....	IBGE
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.....	INPE
Programa de Cálculo de Desmatamento da Amazônia.....	PRODES
Reserva Legal.....	RL
Áreas de preservação Permanente.....	APP
Comissão Executiva de Lavoura Cacaueira.....	CEPLAC
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural.....	EMATER
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.....	EMBRAPA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1- HISTÓRICO E CONSIDERAÇÕES DO ACESSO À TERRA NO BRASIL	10
1.1- Processos de construção do projeto de assentamento Morada Nova no município de Pacajá-PA.	11
1.2- O processo de ocupação e conquista do P.A Morada Nova	13
1.3- Do Projeto de assentamento Morada Nova	15
1.4- Aspectos socioeconômicos E regularização fundiária do P. A	16
CAPÍTULO 2 – DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL À REGIÃO DA AMAZÔNIA LEGAL E A REFORMA AGRÁRIA	18
2.1- Da proteção Jurídica e Ambiental	20
2.2- Da Reforma Agrária e o Meio Ambiente	28
CAPÍTULO 3 - A EFETIVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO E OS DESAFIOS AMBIENTAIS PARA OS ASSENTADOS	33
3.1 – Localização Geográfica da PA.	33
3.2 – Análise Ambiental do Projeto de Assentamento Morada Nova	35
3.3- Da Regularização Fundiária, Georreferenciamento. Sonhos ou Preocupações para os Assentados?	45
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO.

O presente trabalho de conclusão de curso (TCC) tem como objetivo apresentar a construção do Projeto de Assentamento Morada Nova, localizado no sudoeste paraense, município de Pacajá - PA, na mesorregião de Altamira.

Trata-se de uma área ocupada na década de 1970 em pleno Regime Ditatorial. O governo militar, por meio de proposta de colonização e de grandes incentivos de povoamento no trecho Marabá Altamira com a abertura da BR – 230 Transamazônica, prometia incentivos financeiros e solucionar os conflitos sociais no campo para várias regiões do Brasil.

Nesta mesma época a seca castigava milhares de famílias no nordeste brasileiro, isso fez com que o Governo (militar) tirasse grande parte dos moradores daquele polígono castigado pela seca e, ao mesmo tempo, aproveitou da mão de obra de grande parte dessas pessoas para o chamado Plano de Integração Nacional (PIN). As dificuldades de sobrevivência na nova região foram grandes, principalmente pelo difícil acesso e o alto índice de doenças.

Apesar de na mesma década ser criado o Instituto de colonização e reforma agrária (INCRA), o projeto de assentamento só foi homologado em 2006, cerca de 36 anos depois do início da chegada dessas famílias onde hoje é o Projeto de Assentamento Morada Nova. Os militares não assentaram de fato nem mesmo boa parte das pessoas que participaram diretamente dos programas de colonização, quem dirá o excedente "não convidado".

Diante de um contexto em que as classes dominantes apostam em estratégias para passividade dos sujeitos coletivos, são acarretadas sérias dificuldades para a organização das classes trabalhadoras modificando e tencionando as formas de luta e expressão para além das formas clássicas, seja pela ampliação dos direitos, seja também pela superação da sociedade capitalista.

Nesse trabalho faremos uma análise histórica dos desmatamentos dentro do Assentamento Morada Nova junto a atual proposta de regularização fundiária.

Essa investigação visa demonstrar as atuais questões ambientais que foram se acumulando ao longo do tempo e a ineficiência de assistência por parte do poder público, que acarretam em grandes prejuízos ambientais e insegurança da economia familiar local.

A metodologia utilizada para realização deste estudo teve como base pesquisa bibliográfica, documento do Plano de Desenvolvimento do Assentamento e consulta as bases do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, para estabelecer uma análise qualitativa dos desmatamentos ambientais. A pesquisa bibliográfica objetivou construir mediações teóricas que permitam a discussão do estudo pretendido, situadas no campo da teoria social e histórica do Assentamento.

Consideramos que a relevância dos estudos situa-se no sentido de pautar possibilidade de melhores meios de preservação ambiental sustentável, apontamos a importância dos sistemas agroflorestais (SAFs) como um meio eficaz de sustentabilidade nos diversos segmentos e incrementos de assistência e políticas públicas visando à recuperação ambiental, reconversões de multas em benefícios para os assentados, isso trará um desenvolvimento econômico que visa conciliar geração de renda e conservação ambiental.

As práticas de desmatamento também tem relação com a grave violação de direitos humanos: a contínua exploração de trabalhos escravos. Um plano dos grandes latifundiários do agronegócio que empurram os camponeses para os interstícios da grande propriedade.

Na Amazônia, esse processo se deu de forma mais distintas, a ideia era intensificar as missões religiosas (Jesuítas), o objetivo era a ocupação do território, que estavam habitados pelos indígenas, por meio de catequese e dos trabalhos escravizados.

A grilagem, desmatamento e saqueios de madeiras estão intimamente ligados com essas práticas escravocratas até os dias atuais, embora sejam tipificados como crime, muitos trabalhadores vivem em condições degradantes e desumanas que lhes privam a liberdade e a dignidade, direito essencial de todos.

No país, o trabalho escravo está diretamente relacionado com a destruição ambiental e com os conflitos no campo. Historicamente, trabalhadores são escravizados nas derrubadas para implantação de novas fazendas, muitas delas em terras griladas, na expansão capitalista da fronteira agrícola. Os desmatamentos são a parte mais visível do problema.

Há, porém, fortes indícios de que a prática de trabalho escravo vem sendo sistematicamente utilizado nos casos de extração seletiva de madeira, um processo que derruba as árvores de alto valor e gera degradação florestal, não tão perceptível na avaliação das imagens de satélite. Os casos quase nunca são alcançados pela fiscalização (MOTOKI e PERES, 2021, P. 1).

CAPÍTULO 1- HISTÓRICO E CONSIDERAÇÕES DO ACESSO A TERRA NO BRASIL.

O processo de organização e formação de um assentamento para reforma agrária no Brasil, diante de uma forte predominância estrutural do capital, afeta diretamente as classes trabalhadoras, dificultando-lhes os seus direitos de acesso à terra para prover seu sustento. Percebe-se que a dinamicidade do capital propõe um processo de alienação pelo seu próprio modelo de produção que se prepondera em diversas frentes para o avanço e garantia das classes burguesas, como bem afirmou Marx em seu livro I (Marx, 1984 v. 01) segundo ele, o propõem um “modelo de produção capitalista e as relações de produção e de circulação que lhe corresponde” Um modelo abstrato que nunca vai existir em um estado puro, ou seja, a expansão do capital está diretamente ligada às mercadorias em suas diversas formas, assim a utilização de uma coisa faz desta um bom valor de uso que é medida pela sua qualidade e quantidade.

O cenário nacional é marcado pela posse de grandes extensões de terras rurais, estes possuidores representam o todo da elite ruralista, sendo estes os grandes latifundiários brasileiros (MÉSZÁROS, 2007).

Portanto, esse é um processo evolutivo com o objetivo de garantir as elites sempre no poder, ou seja, estamos diante de uma organização estruturada forçada pela ganância do capital (MÉSZÁROS, 2007), essa organização garante uma reorganização e permanência tornando o mesmo um ciclo vicioso. São explícitas as respostas sistêmicas para repor e expandir os patamares de acumulação, impondo-se mudanças na organização da produção material, na forma de acumulação, nas formas de consumo e gestão da força de trabalho, no perfil da intervenção estatal e na disseminação ideo-política desses “projetos” que conformou uma espécie de senso comum que naturalizou as respostas apresentadas como “única alternativa possível”. Este estigma é pautado para persuadir as classes proletárias (Fernandes, 1996).

1.1 – Processos de Construção do Projeto de Assentamento Morada Nova no Município de Pacajá - PA.

O município está localizado na mesorregião do sudoeste paraense ao norte do Brasil. A ocupação desse território está completamente ligada à construção da BR

230 – Rodovia transamazônica na década de 1970, nesta época, foi construída um canteiro de obra às margens do Rio Pacajá com o objetivo de dar suporte aos operários que trabalhavam na construção da BR-230 Transamazônica. Após a construção da transamazônica os trabalhadores que estavam acampados às margens desse rio resolveram permanecer ali, isto gerou uma grande batalha, pois segundo o INCRA, a área era destinada, para ser uma reserva florestal. Com isso, muitas tentativas de retiradas desses trabalhadores foram feitas, inclusive com várias prisões, porém todas essas tentativas foram infrutíferas e após cinco anos, ou seja, em 1975 o INCRA reconheceu a posse desses trabalhadores e titulou algumas áreas para os antes posseiros. Meio a isso, começa o desenvolvimento do Programa de Integração Nacional – PIN, este instituto foi implantado a partir de 1971, pelo Governo Federal e, tinha como finalidade criar um segmento para colonização, principalmente, na Amazônia, trazendo trabalhadores sem terra de diversos pontos do Brasil, em especial, do Nordeste.

A BR-230 Transamazônica, tornou-se a principal via de acesso para o desenvolvimento do referido programa no estado do Pará, que liga as cidades de Marabá, Altamira, Itaituba e outras vias e regiões do país, na época, Altamira ainda era uma agrovila.

A partir desse momento, começa uma grande migração de trabalhadores sem terras para essa região, inclusive incentivados e levados pelo governo militar da época. Esses trabalhadores eram deixados nessa região para “desenvolvê-las e torná-las produtivas”, para estes eram garantidos outras áreas caso a que eles estavam já estivesse sido desmatada, ou seja, para conseguirem novas ou maiores terras, bastava que degradassem a área anterior.

Como em várias outras localidades, o núcleo urbano de Pacajá teve origem na iniciativa pessoal de um colono que instalou em seu lote, que se situa de frente para a estrada, um pequeno restaurante e bar que foi servindo de ponto de apoio para, principalmente, os caminhoneiros e, assim, foram se construindo vários pontos de apoio ao longo da BR. Até então, o território de Pacajá pertencia ao município de Portel - PA.

A logística e a distância fez com que movimentos dos trabalhadores reivindicarem pela emancipação de Pacajá, movimento este, liderado por Geraldo Franco (Padre). Foi com base na lei nº 5.447 de 10 de maio de 1988 que a vila

Pacajá passou conseqüentemente à categoria de cidade, com a mesma denominação.

O nome Pacajá é em homenagem ao rio Pacajá que corta a rodovia Transamazônica, essas terras que até então pertencia à fazenda “ladeira da velha”, foram divididas em quatro grandes lotes e depois cortadas em parcelas (IBGE, 2017).

Grandes partes dessas famílias foram trazidas pelo Governo Federal (Emílio Garrastazu Médici). Em meados de 1970 quando a região do nordeste brasileiro enfrentou uma grande seca causando grandes prejuízos para toda população da região, isso fez com que o Governo (militar) tirasse todos os moradores daquele polígono das secas e, ao mesmo tempo, aproveitou-se da mão de obra de grande parte dessas pessoas para o chamado Plano de Integração Nacional (PIN), que era um projeto que correspondia à ditadura brasileira de até então e, foi criada nessa época a frase “terras sem homens para homens sem terras” (Médici), esta frase chegou a ser utilizada pelo general da época junta slogan do PIN. (GIOVANAZ, 2017).

Com isso, o Governo tinha como meta assentar 100 mil famílias que seriam chefiadas pelo INCRA, sendo que cada família tinha direito a 100 hectares de terras. Todas essas famílias foram incentivadas a derrubar/desmatar, essa era a política pública. Assim sendo, quem desmatasse seus 100 ha, teria o direito em mais 100 ha.

Ao longo desse trecho na BR-230, muitas terras foram tituladas e entrega a produtores, uma distância de cerca de 5 a 8 km às margens da rodovia. Essa área passou a ser chamada de “áreas de pique ou áreas brancas”, pelo fato de ser mais fácil o acesso e está preenchida por famílias.

A construção de assentamentos no sudoeste paraense não teve uma ordem linear, pois nunca houve efetividade dessa política pública para a reforma agrária em nosso país. Os Assentamentos que foram construídos, em suas maiorias, ocorreram em áreas griladas por grandes fazendeiros e posteriormente ocupadas pelos movimentos sociais e Movimento dos trabalhadores sem terras (MST), que por sua vez moveram batalhas judiciais para provar que as terras eram griladas e improdutivas e que de fato não cumpriam sua função social.

O assentamento Morada Nova nasceu da ocupação de partes de três glebas que tinham como suposto dono o Sr. Humberto Tino Pena, Sr. Almir e Ferreira.

Todas essas ocupações se deram de forma pacífica até porque os supostos donos, não andavam nessas áreas. As mesmas não foram ocupadas todas de uma vez, essa ação se deu de forma gradativa nos anos oitenta.

1.2- O Processo de Ocupação e Conquista do P.A Morada Nova

O Assentamento Morada Nova nasceu na ocupação de partes de três glebas¹ de terras, isso na década de 70 com a abertura da rodovia transamazônica. Vale ressaltar que, grande parte dessas famílias foram para essa região incentivada e até mesmo levada pelo governo militar que os incentivou a fazer desmatamentos rasos, seria “integrar a Amazônia ao Brasil”. Neste início, as dificuldades foram grandes, pois essas famílias não tinham apoio do Estado para sua manutenção e permanência nas terras.

As primeiras famílias que chegaram nessa região foram se apossando ocupando as terras às margens da BR 230 – Transamazônica no trecho entre Marabá e Altamira, e assim foram povoando toda a margem da rodovia. A proposta de demarcação e aberturas das estradas vicinais se deu pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA), esse instituto foi criado em 08 de outubro de 1975, por meio da lei estadual nº 4.584, com sede em Belém este tinha como objetivo garantir que produtor rural pudesse ter o título de sua área, passando aos produtores o direito real da propriedade das áreas brancas (são as propriedades que ficam entre a área do PA e a Br-230).

No entanto, as áreas atendidas por este instituto se limitavam, naquele momento, a uma distância de aproximadamente oito (08) quilômetros da margem da rodovia já mencionada que ficou conhecida como área de pique ou área branca como até hoje é chamada. Porém, o projeto de assentamento que está localizado na BR-230 km 238 sentido Marabá Altamira, lado norte adentrado 05 km, município de Pacajá - PA deu-se após está preenchido a chamada área de pique ou área branca. As famílias começaram a adentrar nessas novas áreas que eram conhecidas como glebas e que supostamente pertenciam às pessoas já mencionadas acima, portanto esses “proprietários” nunca apareceram.

¹ Gleba é um terreno sem regulamentação. Quando não há nenhum tipo de legalização desta terra, seja para parcelamento, unificação ou construção.

As famílias que chegavam eram informadas a ocupar os lotes que ainda estavam desocupadas para assim se somar aos que ali já estavam, dessa forma foram preenchendo todos os lotes dessas e de outras glebas naquela região, vale lembrar que essas famílias ficaram totalmente desassistidas pelo poder público, não havia estradas, escolas e muito menos posto de saúde por perto, quando adoeciam, preparavam remédios caseiros que em muito serviu e outros saíam em busca de tratamento e nunca mais voltavam.

A cidade que tinha melhor assistência à saúde era Marabá, que fica cerca de 240 km, e muitos desses produtores fizeram esse percurso a pé, pois na época não tinha transporte de passageiro, às vezes conseguiam uma carona em caminhões que carregavam mercadorias de gênero alimentício “pau de arara”.

Essa região pouco ocupada apresentava grandes desafios para todos que ali estavam, pois as dificuldades não pararam por estas já citadas. Vale destacar que a principal entre todas as doenças, era a malária, essa tirou a vida de muitas pessoas naquela época, o seu tratamento de forma caseira não era suficiente para curar as pessoas que contraíam, além do mais, essa é uma doença que pode ser transmitida de uma pessoa para outras através de picadas Mosquitos do gênero Anopheles, comumente denominados muriçoca.

1.3- Do Projeto de Assentamento Morada Nova

O projeto de assentamento está localizado ao norte da rodovia transamazônica no km 240 sentido Marabá a Altamira, 250 km aproximadamente de Marabá, vicinal 238 adentrando 05 km. O assentamento fica no município de Pacajá –PA, pertence a Superintendência regional do Sul do Pará – SR (27), tem uma área total de 14.794,671 há, com uma capacidade para habitar 147 famílias, o mesmo foi homologado em outubro de 2006, número da MB 0485000. Nessa ocasião, ficou acordado entre os produtores e o INCRA que em função de quando este órgão foi fazer o assentamento dos produtores, alguns já tinham mais de duas décadas que moravam nessas áreas. Assim, foi de comum acordo que o INCRA respeitasse os limites que já eram pacífico entre os moradores, salvo os casos que as áreas fossem maiores que 100 ha. No município de Pacajá o módulo fiscal é de 70 ha.

O PA, denominado como Morada Nova, contém, segundo dados do INCRA, 147 parcelas definidas sendo 143 delas ocupadas pelas famílias.

O projeto de assentamento, como vários outros da região, ainda tem muitas dificuldades principalmente no tocante à educação e saúde, nesta área possui 02 escolas que ficam aproximadamente 08 km uma da outra, partes dos alunos ainda vão a pé. Não tem posto de saúde, a comunidade conta com um agente comunitário de saúde (ACS) para dar suporte a essas famílias.

Em 2010 foi fundada uma vila, conhecida como vila Cristo Rei, Estratégia recorrente do campesinato amazônico para forçar a oferta de serviços públicos, nem sempre bem sucedida.

Neste local residem cerca de 10 famílias, porém, não há nenhum documento de reconhecimento da mesma, nela há uma escola que funciona até o quarto ano, a mesma foi construída no ano de 2021. As aulas começaram em 1986 e funcionavam na igreja católica.

No tocante às políticas de créditos para este assentamento, mais de 80% das famílias receberam o fomento, porém uma pequena quantidade recebeu o crédito habitação. Os produtores e produtoras que estavam regulares e na relação de beneficiário de INCRA, (RB). Começaram a procurar e acessar outras linhas de crédito sem mesmo ter pegado os créditos iniciais já mencionados, as “novas” linhas de créditos como FNO, PRONAF “A”, AF, Custeios e PRONAF-MA. Junto com o acesso a essas linhas de créditos veio também o aumento do desmatamento, isso porque em praticamente 100% dessas famílias que acessaram esses créditos, tiveram como aquisição animais de grande porte (gado). Inicialmente, começaram comprar, com os recursos do crédito, animais de dupla aptidão (leite e carne), que normalmente estavam associados a algumas invenções fixas como cerca, cocheira, curral e esporadicamente o plantio ou conservação de alguns cultivos como os açaiçais e bananais. Por fim, esses créditos acabaram se concentrando em financiar animais de grande porte (gado) e suas atividades complementares como cerca, cocheira, curral e balança.

Por outro lado, o desmatamento ganhou proporções enormes, afinal, para criar gado de corte é preciso grande extensão de pastagem que garanta suporte forrageiro para os animais adquiridos pelos créditos de investimento ou custeios pecuários.

O Código Florestal de 2012, foi criado com o intuito de tornar efetivo e estabelecer meios de proteção da vegetação em suas diversas formas naturais, por

meio deste, diversos instrumentos passaram a ser obrigatórios como a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O objetivo do cadastro é o conhecimento da localização de cada parcela rural como também a situação a adequação deste imóvel em relação à nova lei ambiental. Mesmo sendo uma lei que flexibilizou as normas ambientais, por meio da mesma foi possível identificar as áreas consolidadas, ou seja, as áreas que foram desmatadas até 22/07/2008 (Novo Código Florestal, 2012).

No P.A em comento, os desmatamentos avançaram criando uma zona de desconforto para os assentados ao ponto que muitos podem ser multados ou ter sua área embargada pelo IBAMA a qualquer momento como mostra a figura 02.

1.4- Aspectos Socioeconômicos e Regularização Fundiária do P.A

A principal fonte de renda das primeiras famílias que chegaram nessa região onde hoje está localizado o projeto de assentamento era a extração da Castanha-do-Pará, esta foi o baluarte para a sobrevivência das famílias naquela época (anos 80). A região era completa de mata densa e as castanheiras estavam presentes por toda parte e sua colheita se dava entre os meses de Dezembro à Março. Dessa produção era tirado um pouco para o consumo da família e o outro era vendido. Os produtores levavam as castanhas para a margem da BR-230, onde periodicamente passavam os caminhões para carregar, o transporte dessa produção era feito, grande parte nas costas das pessoas ou, quem podia, transportava de animal (burros e jumentos).

Com o passar do tempo, as famílias começaram a fazer derrubadas (supressão) para suas plantações, pois esse era o principal incentivo do Estado para o desenvolvimento daquela região. A partir de então, todas as famílias que ali estavam faziam derrubadas todos os anos, nessas áreas, eram plantados, principalmente o arroz, milho e feijão, o excedente dessa produção era vendido, a agricultura de coivara, coexistente com a floresta.

Logo depois, surgiram os madeireiros na região, esses abriam as estradas (vicinais) e compravam madeira à custo mínimo. No primeiro momento, os madeireiros dificilmente tiravam castanheiras, pois existiam madeiras em maior abundância e com melhor preço de mercado como Ipê, Mogno, Amarelão, Angelim e outros.

Por um lado teve-se certa melhora, sobretudo no que diz respeito a trafegabilidade e ao escoamento da produção. Além disso, alguns produtores passaram a laborar na exploração de madeira e na manutenção de máquinas.

Por outro lado, os madeireiros foram os primeiros grandes desbravadores das matas naquela localidade. Concomitantemente, onde hoje está localizado o projeto de assentamento, começavam a se cumprir o chamado pelo governo daquela época o Desenvolvimento da Amazônia, com especificidade, a região da transamazônica entre o trecho Marabá a Altamira.

A maior parte da madeira cortada no Pará é arrastada por tratores de esteiras, para isso é preciso abrir novos ramais e fazer pátios onde serão empilhadas as toras de madeiras, são nesses pátios onde os caminhões são carregados. Portanto, grande são as áreas desmatadas para o armazenamento provisórios das toras, além disso, tanto as máquinas quanto esse procedimento tornam-se inadequados por causarem grandes impactos no solo e maiores danos nas árvores remanescentes.

O crescimento econômico dos pólos madeireiros em áreas de floresta é rápido e efêmero. Na primeira década ocorreu o boom com os estabelecimentos das primeiras indústrias processadoras. Entretanto, após esse período, dá-se início ao processo de colapso, quando ocorre a exaustão dos recursos naturais locais, o que gera como consequência nesse procedimento. Dessa forma, esse ciclo predatório tende a se repetir nas novas fronteiras madeireiras (apud Schneider et al, 2000).

Isso era óbvio pela vasta floresta densa e com grande incidência de madeira de alta qualidade em toda Amazônia, sendo este um dos grandes meios de extinção de espécies de madeiras e desmatamentos não só das áreas de assentamento, mas de toda região.

O órgão responsável pela regularização dessa área é o INCRA, porém as demarcações dessas áreas continuam sendo um sonho para todos os produtores, em 2006 as famílias foram cadastradas e aos poucos eram colocadas em uma lista de relação de beneficiário (RB), essas informações que o órgão repassava era que em um futuro bem próximo todos os assentados receberiam, primeiramente, seu título provisório Cadastro de Concessão de Uso (CCU) e em seguida o título definitivo, mas para a concessão do título definitivo é preciso a confecção do georreferenciamento de todas as parcelas e, até então, os produtores nunca receberam o título de sua propriedade, alguns até chegaram receber o CCU, porém

com a demarcação errada, ou seja, a área do título divergia com o tamanho real da propriedade.

Durante todo esse tempo não foi possível nenhuma proposta por nenhuma instituição pública ou privada que fosse feita para esses produtores não desmatassem, a essa altura, os produtores continuavam suprimindo as matas e crescendo os riscos dos mesmos serem multados.

Hoje, as famílias que moram no P.A estão quase todas bloqueadas pelo INCRA e com multas de valores exorbitantes que os mesmos não conseguem pagar, sua economia gira basicamente em torno da pecuária de grande porte. Além disso, muitas dessas famílias já estão endividadas por não conseguirem pagar as parcelas dos créditos que acessaram anteriormente junto ao banco.

A agricultura familiar não tem mais as mesmas características, ou quase não existe, o que essas famílias consomem são produtos comprados nos mercados mais próximos que ficam aproximadamente 30 km, distrito maracajá que pertence ao município de Novo Repartimento - PA. Crescem cada vez mais os números de famílias que vendem sua unidade produtiva e vão morar na cidade.

Por outro lado, dentro do assentamento já existem grandes concentrações de terras nas “mãos” de poucas pessoas. Essa característica é completamente o oposto da proposta de uma área de assentamento de reforma agrária no Brasil.

CAPÍTULO 2 – DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL À REGIÃO DA AMAZÔNIA LEGAL E A REFORMA AGRÁRIA.

O Brasil é um país com grandes extensões de terras chegando a ocupar 47,3% da América do Sul. Junto a isso, o seu patrimônio natural é configurado um dos mais importantes para a vida na terra, sabe-se, pela sua importância para a sustentabilidade do planeta.

Apesar de toda sua estrutura econômica, natural e jurídica, o Brasil ainda caminha a passos lentos em busca de políticas de proteção ao meio ambiente, os mais de séculos de histórias de lutas pelas terras e sua consolidação, o meio ambiente continua sendo palco de discussões uma vez que o mesmo vive em constante ameaça e até mesmo sua extinção. Dessa forma, estão sumindo os rios, a floresta, a qualidade do ar e todo um ecossistema natural. Esses mares de problemas estão atrelados diretamente às políticas históricas nacionais e até mesmo

globais e, isto, causado pelo perverso desequilíbrio social onde um pico de riqueza tem poderes sobre um mar de massa de pobreza, esses tipos de política são apenas continuidades de edições do passado.

Em meios a esse perigoso desequilíbrio social a de se rogar pelos esforços dos movimentos sociais que sempre lutaram para serem reconhecidos e terem um espaço para trabalhar e viver, meios a isso, surge um projeto de lei nº 23, de 1953. Manoel Peixoto (1951). O objetivo é amparar as pequenas propriedades e fomentar a produção agrícola por meio de crédito rural, como expressa no seu primeiro artigo, “A união fará empréstimos para a aquisição de glebas próprias e financiará a pequena produção agrícola em todo território nacional”. O sentido de gleba próprio estava ligado a pequenas propriedades rurais com fins produtivos bem como criações de animais. A partir de então foi se culminando a outros regulamentos até chegarmos à reforma agrária brasileira. Obviamente que, a reforma agrária brasileira só começou andar na prática com a criação do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), criado pelo decreto lei nº 1.110. Este foi instituído para gerir as questões agrárias do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 passou a estabelecer que a União tenha por direito utilizar as áreas rurais que não cumprirem sua função social para fins de reforma agrária no país, Art. 225 da C F/88. O efeito final é garantir a realização de redistribuição de terras para melhorar a justiça social, contrariando assim, a ideia de latifúndio².

A reforma agrária consiste em uma melhor distribuição social das terras em que a sociedade está submetida, ou seja, são mudanças no caráter fundiário para minimizar as desigualdades, principalmente, no meio rural. Portanto, esse, até então novo sistema foi se formando uma base estruturada no território brasileiro sustentado pelo primeiro código de terras instituído em 1850.

A criação do movimento dos trabalhadores rurais sem terras (MST) permitiu que suas pautas fossem ouvidas mesmo de forma tímida pelas comunidades internas e até mesmo em outros países, até então esquecidos, mesmo diante de longas lutas populares, camponeses e posseiros.

²O latifúndio é uma propriedade rural com características que dizem respeito ao tamanho da área, a finalidade, á produtividade que está associado diretamente ao período colonial do brasil <

2.1 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL

É sabido que, mesmo diante de normas que regulam as ações do homem frente à poluição ambiental, pouco se tem feito para cumpri-los tais medidas, ou seja, ainda não fomos capazes de trabalhar de forma ambientalmente adequado para, no mínimo, diminuir as emissões de gases poluentes na atmosfera colocando em cheque toda vida na terra.

As leis ambientais brasileiras são vastas, porém como poucas efetividades. Destacamos marcos e aparatos legislativos que buscam frear os avanços, principalmente dos desmatamentos ambientais pela com a promulgação da lei de crimes ambientais, lei 9.605 que houve um descanso na punibilidade. Assim, vale destacar o código florestal de 1965 que já proibia fogos, mais, ao mesmo tempo permitia o uso deste em atividades agropastoris e até mesmo em áreas de florestas que seria permitido pelo poder público, lei 4.771/1965. Certamente, este dispositivo foi pouco efetivo até mesmo pela fragilidade do mesmo. Ao um descaminho semelhante, seguiu a lei 6.938/81, porém com um pulso um pouco mais firme, esta tratou de garantias de maneira mais integral dando maior visibilidade no tocante a proteção ambiental, garantido pela primeira vez sua incorporação de forma bem contundente no ordenamento jurídico brasileiro, esta mesma lei conferiu ao Ministério Público legitimação para atuar nessas matérias ambientais. Dessa forma, por apresentar características mais favoráveis, incorporou-se na regulamentação legal que atualmente é administrativa, civil e penal, que foi aprovada em 1998, a lei dos crimes contra o Meio Ambiente.

A Constituição Federal de 1988 tem entre outras importâncias a quebra de omissão das Constituições anteriores no que se refere à atenção especial à proteção do meio ambiente. Cuidou em seu artigo 225 *caput*, especificamente do meio ambiente, que se segue:

Art. 225 – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Através deste, é possível afirmar que o direito ambiental deve se dar a partir da ordem Constitucional, pelo vasto e complexo entendimento do artigo supra, sua

relevância na ordem constitucional garante o dever não só do estado, mais de toda a sociedade a preservação para a permanência do meio ambiente, fundamentos que estão explicitamente elencados na Constituição federal de 1988.

O direito ambiental é um direito de 3ª (terceira) dimensão, assim sendo, todos devem colaborar para um meio ambiente saudável e sustentável. É um direito difuso e coletivo necessitando de especial cuidado para o cumprimento da legislação vigente por se tratar também de direitos com status de cláusula pétrea, como vemos a seguir:

A força jurídica do direito fundamental ao meio ambiente lhe confere aplicação imediata, sendo uma norma de eficácia direta, irradiante sobre todo o ordenamento jurídico, além de constituir-se cláusula pétrea. O constituinte brasileiro consolidou o direito subjetivo de cada cidadão de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este essencial à sadia qualidade de vida. Ao posicionar-se desta maneira, o constituinte incluiu a proteção ambiental entre os valores essenciais, cuja modificação não será permitida ao não ser por uma nova Constituição. Recebeu o meio ambiente o status constitucional de cláusula pétrea art. 60 & 4 CF, (FURLANETTO, 2013, p. 15).

Nesta concepção, cabe ao estado não se omitir em defesa do meio ambiente, bem como toda a sociedade. Para isso, nosso sistema jurídico positivou uma legislação específica com o objetivo de regular toda a situação que possa causar alguma lesão ao meio ambiente.

A Lei Nº 12.651 DE 25 DE MAIO DE 2012 é fruto dessa organização jurídica sendo um dos mais, novo e atual marco da legislação ambiental brasileira. Para alguns ambientalistas, essa lei flexibilizou as punições aos infratores que cometem crimes ambientais. Por outro lado, a mesma trouxe e firmou pontos importantes como, por exemplo, as definições do que realmente seria Amazônia Legal como especifica o artigo 3º (terceiro) da referida lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

Essa definição é de grande importância, o conhecimento dessa área é uma forma mais saudável para as atividades de manejo em áreas situadas dentro da Amazônia Legal.

Destaque também para o artigo 12 da referida lei relacionada abaixo;

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - Localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
 - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
- II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Esses percentuais deixam de forma bem explícita as áreas que devem ser mantidas com cobertura de vegetação nativas bem como suas limitações das áreas de preservação permanentes conforme as características do lugar onde o imóvel está localizado. Ainda assim, esses novos dispositivos servem de base junto aos princípios norteadores e servidores para os legisladores buscarem meios para garantir uma melhor proteção ao meio ambiente.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver. Deveras, o caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida, (MILARÉ, 2011, p. 02).

Portanto destacamos alguns princípios que segundo (Milaré, 2011), são norteadores do direito ambiental brasileiro e propulsor de energias positivas para o Estado na busca por melhores garantias ao meio ambiente.

□ **Princípio da natureza pública da proteção ambiental**

É um princípio necessariamente assegurado e preservado para o uso de todos, por outro lado, este princípio assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo assim, não se admite ou se garante prerrogativas privadas, ou seja, estamos diante de um bem comum a todos.

A positivação deste princípio garante a todos um bem estável sem distinção nenhuma, não sendo possível ocupação de parcelas de um espaço natural para o consumo privado. Estamos diante de um bem com direitos comuns.

Perante nosso ordenamento jurídico, este princípio é muito utilizado como parâmetros legais, uma vez que apesar de ter vários dispositivos legais, este será visto como um balizador de novos entendimentos, principalmente por se tratar de legalidade, se refere como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, atribui a todos o direito, deveres e a responsabilidade pela proteção do meio ambiente, dessa forma não há de se eximir ou ser omissos a esses direitos que são inerentes a todos, e modelar melhor os cenários que podem se desdobrar a partir de políticas públicas implementadas pelo executivo, além de se criar mecanismos para suprimir a tomada de decisão judicial com dois pesos e duas medidas, a depender da pertença de classe, étnica ou de gênero.

Obviamente que entre todos é possível firmar o Estado que há de se destacar como um grande regulador e propulsor tanto em políticas como em incentivos para fomentar, garantindo uma melhor segurança ao meio ambiente e todos que necessitam e dele fazem parte. De sorte que, com essa característica de natureza pública, sempre haverá dúvidas sobre aplicação deste, sempre prevalecerá o interesse da sociedade. Outrossim, cabe ao Estado utilizar de todos meios, inclusive do judiciário para aplicar medidas favoráveis ao meio ambiente, bem como criar novas leis mais eficazes.

Princípio do controle do poluidor pelo poder Público

É dever do Estado intervir, se necessário, para uma boa conservação e manutenção do meio ambiente propondo meios racionais de utilização desses recursos.

Estende-se ao Estado o direito punitivo através dos seus órgãos e entidades públicas limitando ações desfavoráveis ou que causem lesão ao meio ambiente sempre com vista ao bem estar e a garantia a permanência do meio ambiente, de tal forma, com sua supremacia, o poder público pode estabelecer termos para ajustar determinadas atividades e até mesmo cessar todas as formas nocivas diante de seus agentes poluidores, afinal essas medidas normalmente tem cunho social, educativo e dificilmente punitivo ou coercitivo.

No Brasil, o princípio encontra respaldo em vários pontos da lei ordinária (v.g., art. 5º, § 6º da lei 7.347/1985) e na própria Constituição Federal (LGL/1988/3) que, expressamente, diz ser incumbência do poder público “controlar a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (Art. 225, § 1º, V).

Portanto, eis a grande valia de princípios para assegurar e validar meios para obrigação tanto do estado, bem como, do particular, sendo possível sua utilização na produção e na execução de proteção das normas ambientais.

□ **Princípio da Consideração da Variável Ambiental no Processo Decisório de Política de Desenvolvimento**

É um princípio que tutela o meio ambiente como uma espécie de prioridade perante os processos jurídicos independente de sua natureza, é um dispositivo já bem conhecido bem como sua aplicação e é através deste que se tenta da melhor forma evitar qualquer agressão natural de forma antecipada.

É um princípio de cunho constitucional, e tem grande relevância nas aplicações internacionais.

□ **Princípio da participação comunitária**

Decorre sobre o direito de participação da sociedade/comunidade ao meio ambiente, assim é de relevância consultar a comunidade pertencente antes de certas ações ou execução do Estado o que se soma a importância dos conhecimentos dessas comunidades no meio em que vivem, inclusive como preconizam os instrumentos jurídicos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção 169 da OIT. São uma soma com riqueza de detalhes que se complementam ao mesmo tempo em que coloca estes no plano de desenvolvimento saudável de ambas as partes.

No plano real, isso são exemplos de audiências públicas, onde se ouve as partes para posterior montagem do plano “a participação comunitária na tutela do meio ambiente foi objeto do princípio 10 da Declaração do Rio de 1992”.

Atualmente, este princípio também contemplado no Art, 225, caput, da CF (LGL/1988/3), é perceptível ao se escrever quando se expressa na defesa do meio ambiente com o objetivo de proteger as futuras gerações, ao passo que a participação comunitária está também ligada às informações, sendo este um direito de todos principalmente no tocante ao meio ambiente.

□ **Princípio do Poluidor Pagador (polluter pays principle)**

Certamente, este princípio é muito importante para o ordenamento brasileiro, pois trata da vocação na distribuição do direito ambiental com base nas normas econômicas, ou seja, submetem os agentes dessa pasta a se debruçar, visto a imputação do poluidor ao custo da poluição por ele gerado. Por via deste, é possível responsabilizar o indivíduo que causou certo dano.

A efetividade deste princípio garante uma sanção específica a cada caso contra o agente certo, ou seja, a responsabilização do causador é de entender que este princípio não pode aturar qualquer irregularidade da mesma forma que não pode se limitar em apenas compensar os danos causados, mas serve também de parâmetros para evitar os danos ao meio ambiente. O fato de este princípio prever responsabilização para o poluidor, Embora isso entre no cálculo econômico de grandes empreendimentos, não significa que tem por objetivo uma tolerância mediante preço, obviamente que são aplicação tem como base as leis ambientais.

Por ser um princípio de grande relevância para o direito ambiental brasileiro, sendo utilizado diversas vezes, inclusive foi muito bem recepcionado pela lei da política nacional do meio ambiente, de 1981 e também, no sentido de reforçar, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

□ **Princípio da prevenção ou precaução**

É um princípio que se autoexplicativo, a ideia principal é antecipar, ganhar tempo para evitar algum efeito ou ação indesejável. Podemos dizer que estamos diante de um princípio basilar do direito ambiental, fato de buscar meios para coibir as infrações que de certa forma é corriqueira.

Com este, tem-se a ideia de garantir, prevenir de forma antecipada as ações irracionais, é possível afirmar que a degradação ambiental é praticamente

irreparável. Basta imaginar como reparar uma ou outra espécie que desaparece? É possível recuperar uma vasta floresta junto a todo seu ecossistema que foi sucumbido por uma ação irracional ao meio ambiente?

Os impactos ambientais são riscos que afetam diretamente não só o meio ambiente, mas colocam em cheque toda uma vida, inclusive a do homem, o seu principal agressor. Portanto, prevenir com efeitos prático e real.

Vale ressaltar que, apesar de que esses alertas são conhecidos por todos, infelizmente as ações humanas de agressões ao meio ambiente, crescem dia após dia ao passo que parecem não cessarem, e com esse avanço, caminhamos para a irreversibilidade de um meio ambiente saudável e preservado.

De outra parte, essa ótica preventiva de tal forma se incorporou ao Direito Ambiental que a "Conferência de Terra" - ou ECO 92 - adotou em seu ideário o conhecido princípio da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente. Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado. O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados - serão já nessa ocasião irreversíveis (REVISTAS DOS TRIBUNAIS, 200, p. 05).

É preciso ações mais concretas como pesquisas e campanhas educativas para evitar os avanços dessas infrações que custaram vidas em diversos aspectos.

□ **Princípio da Função Socioambiental da Propriedade**

E a ideia de proporcionar um bem-estar social a partir do uso racional da propriedade que cada um ocupa, da mesma forma, parte o entendimento que a propriedade não ocupa uma função individual, mas sim, esta se enquadra em um contexto social amplo uma vez que a sua sadia exploração é um progresso para toda sociedade.

A função social da propriedade estar aliada aos limites de direito de exploração, ou seja, de fazer tudo que não prejudique o meio ambiente e a coletividade entre outros, de certa forma, o uso da propriedade deve ser tutelado pelo e garantida por todo o direito brasileiro, ao passo a conjurar todas e quaisquer ações e ameaças que vier a causar lesão ao meio ambiente.

É possível afirmar que este princípio dá base para imposição do estado perante aquele que suprimiu vegetação, principalmente em área de proteção permanente como as reservas, as áreas de preservação permanente etc, essa imposição será feita ou possuidor do bem embora não seja este o de fato infrator uma vez que esse tipo de obrigação é de caráter real.

□ **Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável**

É um princípio com características recíprocas entre direitos e deveres inerentes a todos de forma inquestionável. A ideia de desenvolvimento sustentável está ligada a diversos segmentos da sociedade, inclusive a tarefa positiva de erradicar a pobreza.

Tem previsão na ordem constitucional e deve ser ventilado pela ordem econômica ao analisar essas desigualdades.

Diante da grande importância deste, o STF reconheceu-o expressamente, vejamos;

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI 3.540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/02/06).

O objetivo deste princípio é colocar todos os indivíduos como garantidores de direitos e deveres como fins de preservar e fazer com que as futuras gerações também possam usufruir deste bem natural e essencial a toda vida na terra. Porém, a exploração desordenada vem causando impactos irreversíveis, a antinomia “proteção do meio ambiente versus o crescimento econômico” acaba por criar um

antagonismo de forças do capital em desfavor do ambiental. Portanto, estamos diante de uma política devastadora e corrosiva ao meio ambiente.

□ **Princípio da cooperação entre povos**

A previsão constitucional está elencada no artigo 4º, IX ao se propor uma cooperação para o progresso de toda humanidade, obviamente que uma das principais áreas que deve ser cooperada entre todas as nações é a proteção ao meio ambiente uma vez que a emissão de gases poluente pode afetar todo o planeta, pois a depender do tipo de poluição, estes podem ser levados tanto pela água quanto pelo ar.

Com o objetivo de conter esses agentes poluentes, vários acordos internacionais já foram celebrados e recomendações para minimizar a emissão dos gases poluentes, assim é possível ver alguns movimentos, mesmo que lentos, a favor de conter esses avanços.

O plano internacional sempre esteve em estreita relação com o direito ambiental. Inicialmente figurou como motor a que os Estados incorporassem o tema nos ordenamentos pátrios, ocasião em que o direito ambiental se esgotava no campo da jurisdição estatal. Posteriormente, o titular do direito ambiental passou a ser a comunidade internacional, através da celebração de inúmeras convenções internacionais referentes ao meio ambiente... Nesse diapasão, há quem sustente que o direito ambiental caminha para uma feição planetária, com a imposição coercitiva de normas ambientais por uma autoridade ambiental mundial. A expansão justifica-se com a coincidência do âmbito da problemática com o da sociedade, (Braga, 2011, p. 02).

2.2 - DA REFORMA AGRÁRIA E MEIO AMBIENTE

As políticas de reforma agrária rurais encontram-se na Constituição Federal no capítulo III, Título VII, nas leis complementares nº 76/93, na lei nº 8.629/93, no Estatuto da terra lei nº 4.504/64, nos decretos nº 4333/92 e 2.250/97. Recentemente as medidas provisórias, portarias, resoluções, instruções normativas e normas de execução específicas, são sempre encontradas com o objetivo de dar mais segurança e garantias a este setor.

Com especificidade, as reformas agrárias associadas às gestões ambientais das áreas de assentamentos rurais estão diretamente associadas e de certa forma regidos pelas normas ambientais como código florestal, lei das políticas nacional de

recursos hídricos, decretos e regulamentos da CONAMA, considerando também as leis estaduais e municipais que dão suporte e se somam às demais.

A Constituição Federal em seus artigos 186, I e 170, VI, traz garantias ao meio ambiente como uma ordem fundamental para o cumprimentando da função social da propriedade bem como no tocante aos anseios econômicos do Estado.

A importância dos bens ambientais está diretamente ligada aos bens socioeconômicos, sendo um dos pontos em comum o cumprimento da função social da propriedade, dessa forma é possível o entendimento de que todos os imóveis rurais, inclusive, todas as parcelas que estão dentro das áreas dos assentamentos, este é uma caminha seguro para uma sustentabilidade ambiental de forma racional de explorar o meio ambiente tendo como ponto de partida o equilíbrio ecológico. É nesta mesma linha de direito que a lei 8.629/93, regula as diretrizes básicas do programa nacional reforma agrária defende.

A posse de áreas rurais sempre foi marcada por controvérsia, especialmente no direito privado. No Brasil, assim como em alguns outros países, a luta pela terra sempre foi marcada por tensões.

O direito de propriedade, com especificidade no Brasil, sempre foi movido por protestos e lutas através dos movimentos organizados pela sociedade civil que sempre teve como objetivo a busca de seus direitos e dignidade diante de um contexto econômico marcado pelo poder de poucos e a subordinação de muitos.

Ao longo do século passado, governos militares. Estimularam a ocupação da Amazônia legal, milhares de famílias foram para essas regiões de forma muito precária, mais na esperança de uma ajuda financeira do governo que as incentivou, segundo o IBGE, essas famílias tinham em média uma renda de 1,01 salário mínimo. Portanto, essas famílias encontraram enormes dificuldades para permanecer nessas novas áreas.

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) se tornou efetivo para assegurar os direitos dessas e de outras famílias que está previsto no atual texto Constitucional, dessa forma, muitas famílias passaram a ter o direito de trabalhar em suas parcelas rurais.

O rol de medidas que tem como objetivo a organização de terras rurais para redistribuição de forma mais iguais, é um passo para a justiça social, segurança alimentar e aumento da produção.

Na prática, esse procedimento é feito pelo Estado, onde este compra ou desapropria áreas que normalmente já é da união, mas foram griladas e estão sob posse de uma pessoa que está completamente irregular nessas áreas. Normalmente são áreas de grandes extensões com pouca ou quase nenhuma utilidade (não está cumprindo sua função social).

Como condição do programa, essas terras são divididas em módulos rurais³ para posterior distribuição para as famílias de baixa renda.

O INCRA é a entidade responsável pela efetivação e desenvolvimento dessas políticas públicas nas áreas de projeto de assentamento bem como a regularização das mesmas. É uma autarquia federal criada pelo decreto lei nº 1.110/70.

Na implantação do programa vários pontos devem ser levados em consideração e destaque para o desenvolvimento econômico aliado à sustentabilidade ambiental, este último deve seguir a risca todos os aspectos ambientais de acordo com a legislação que os regulam.

Imperioso o destaque do marco legal como um meio de conter os avanços dos desmatamentos ambientais sendo controlado por um sistema de monitoramento da cobertura da vegetação nativa.

Esses atos estão previstos na lei federal nº 12.651/2012, e regulamentado pelo decreto federal nº 7830/2012, e instruções normativas do ministério do meio ambiente 02/2014 e o decreto federal 9.640/2018. Esses dispositivos tiveram como objetivo traçar um novo marco temporal trazendo novos instrumentos para que cada produtor possa se regularizar ambientalmente a partir do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Para os assentados da reforma agrária, mais uma vez, estes ficam sob responsabilidade do órgão responsável competente, vejamos:

Art. 52. Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária.

³ O conceito de módulo rural deriva de propriedade familiar, consistindo em uma unidade de medida agrária expressa em hectares, representando a menor unidade de terra de onde uma família possa tirar seu sustento ou como é definido no Estatuto da Terra, artigo 4º, inciso II: “o imóvel rural, que direta e pessoalmente, explorado pelo agricultor e sua famílias absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros”.

Art. 53. A inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural dar-se-á, inicialmente, por meio do registro do seu perímetro e posteriormente por meio da individualização dos lotes, quando couber, sem prejuízo das demais informações previstas no Capítulo III desta Instrução Normativa.

§1º Quando do registro do perímetro o órgão fundiário informar, por meio de planilha digital, a relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR.

§ 2º Quando da inscrição individualizada dos lotes contidos nos assentamentos de Reforma Agrária, os assentados poderão contar com o apoio do órgão fundiário competente, para proceder os respectivos cadastros no CAR, nos termos do art. 8º do Decreto n.º 7.830, de 2012.

§ 3º Para inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural deverá ser utilizado, preferencialmente, o aplicativo destinado a imóvel rural de assentamentos da reforma agrária a ser disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º A relação de beneficiários do assentamento, poderá sofrer alterações, inclusões e exclusões dentro do CAR e a incompletude da lista não impedirá a inclusão do assentamento no sistema.

Art. 54. Para os assentamentos de reforma agrária o registro das informações ambientais obedecerá aos seguintes critérios:

I- Para os assentamentos criados até 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

II- para os assentamentos criados após 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída pelos percentuais definidos no art. 12 da Lei n.º 12.651, de 2012;

III- para o cadastramento do perímetro do assentamento de reforma agrária ou para assentamentos onde não existe a individualização dos lotes, o cálculo da faixa marginal de recomposição de Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais dar-se-á em função da fração ideal média do assentamento.

§ 1º A fração ideal média do assentamento será o resultado da divisão da área total do assentamento pelo número total unidades familiares previsto no ato de criação do assentamento.

§ 2º Quando ocorrer a individualização dos lotes em assentamentos e for identificada diferença entre a faixa de recomposição de APP, calculado de acordo com o estabelecido no inciso III, deverá o detentor do lote recuperar a faixa suplementar, calculada segundo os arts. 61-A e 61-C.

Art. 55. Após o registro das informações ambientais do perímetro do assentamento, a individualização das informações ambientais dos lotes poderá ser obtida por meio do cruzamento do polígono do lote com o perímetro do assentamento.

Art. 56. Quando identificado o passivo ambiental em assentamentos, referente às áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente e de Uso Restrito, o cumprimento dos dispositivos da Lei n.º 12.651, de 2012, será feito mediante adesão ao PRA.

§ 1º Caberá ao órgão fundiário competente cumprir solidariamente com os assentados o disposto no caput quando as áreas de Reserva Legal nos projetos de assentamentos de reforma agrária forem coletivas.

§ 2º Quando a área de Reserva Legal for localizada no interior do lote, o assentado deverá, com apoio do órgão fundiário competente, cumprir o disposto no caput.

Art. 57. Para a regularização do passivo de que trata o artigo anterior, a assinatura do termo de compromisso com o órgão ambiental competente para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental-PRA dar-se-á de forma solidária pelo beneficiário e o órgão fundiário competente.

Importante ressaltar que esta ferramenta permite que dentro dos assentamentos existam tanto as áreas de reserva legal individual quanto coletiva ou, até mesmo mista.

As reservas legais das áreas de assentamento da reforma agrária estão condicionadas a data da criação do assentamento conforme enunciado do artigo 54 citado alhures, ou seja, os assentamentos criados antes de 22 de julho de 2008, o uso consolidado e assim é permitida que a RL fosse constituída pela área ocupada por remanescente de vegetação nativa existente até tal data, sendo vedadas novas conversões.

Os assentamentos criados após 22 de julho de 2008 não se admite uso consolidado e, por isso, a RL deve respeitar os percentuais definidos no art. 12 da Lei nº 12.651/2012.

Em relação às áreas de preservação Permanentes (APPs), a lei 12.651/2012 também prevê um tratamento diferenciado, como mostra o artigo 68 da referida lei.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Diante de tais instrumentos, fica evidente o esforço e a luta para se ter um meio ambiente saudável e equilibrado para que todos possam usufruir, sendo áreas de

assentamentos ou não, sendo áreas públicas ou não. É dever de todos cuidar e zelar pelo meio em que vivemos.

Surge então outro percalço, a regularização dessas áreas para que os produtores se tornassem os legítimos donos – a titulação dos imóveis rurais, que, na persistente ausência de políticas estruturantes da permanência, resultará em concentração fundiária.

Para isso, o governo federal criou o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), as informações levantadas a campo alimentam esse sistema que as recebe e organiza todas para tornar reais os limites dos imóveis e, posteriormente, a emissão dos títulos definitivos de cada produtor rural.

O uso de sensoriamento remoto dará maior velocidade à análise dos documentos das pequenas propriedades, confrontando informações do interessado com um banco de dados de diversos órgãos federais e estaduais. Há quem critique o cumprimento da lei de 2009 ou o uso de soluções tecnológicas para resolver o problema que foi criado ao longo dos anos, porém nada será feito fora do que estabelece a legislação. Não serão tituladas áreas em reservas indígenas ou unidades de conservação ambiental, embora dados do CAR apontem para absurdas sobreposições.

CAPÍTULO 3 - A EFETIVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO E OS DESAFIOS AMBIENTAIS PARA OS ASSENTADOS

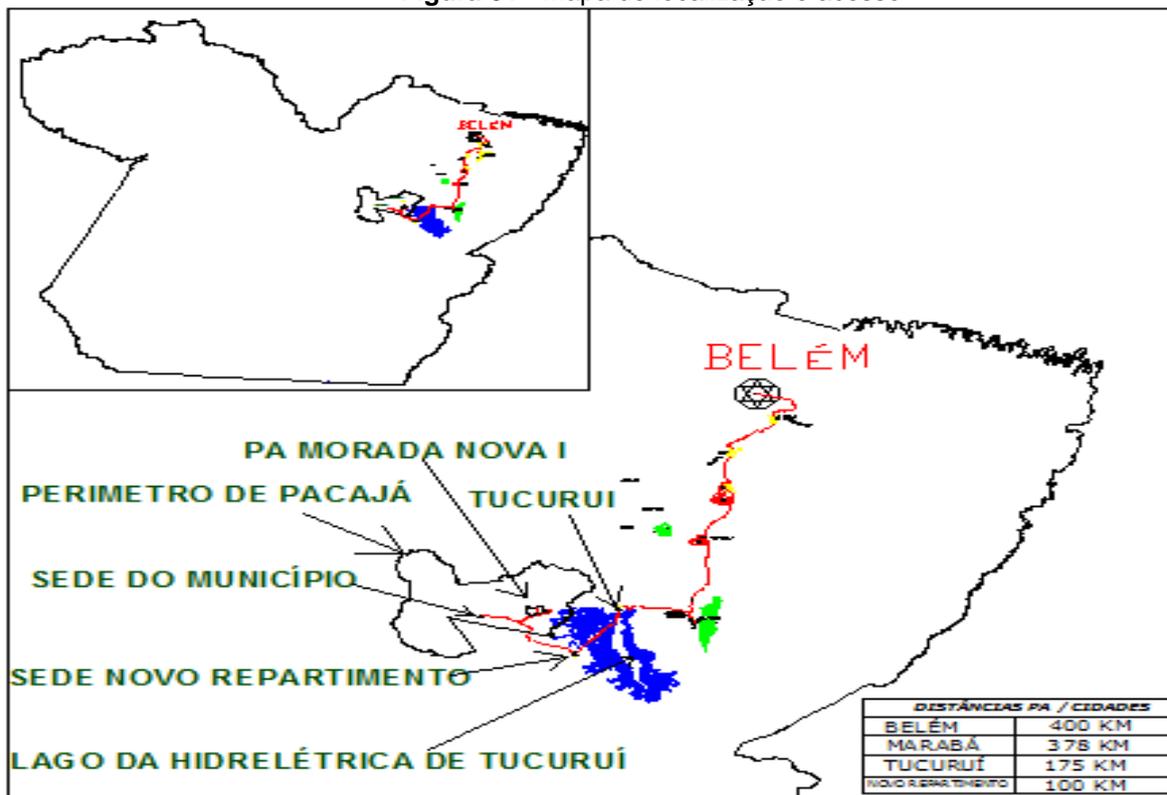
3.1-Localização Geográfica do P.A

O projeto de Assentamento Morada Nova possui indivíduos de todas as regiões do Brasil, as áreas foram ocupadas por diversos atores sociais como pessoas físicas ou jurídicas. Empresas de pequeno, médio e grande porte que inicialmente empregavam um modelo de exploração de madeira, com fins comerciais para a posterior implementação da pecuária (INCRA, 2009).

O PA está localizado no Município de Pacajá na mesorregião do Sudoeste Paraense e microrregião do município de Altamira. O acesso pode ser realizado principalmente pela **BR-230** (Transamazônica) até o quilômetro 250, sentido Marabá

Altamira à direita por mais 08 quilômetros até o assentamento, conforme o mapa de localização abaixo.

Figura 01 - Mapa de localização e acesso



Fonte: INCRA Adaptado por Ronis Carlos A. Lima – 2023.

3.2 – Análise Ambiental do Projeto de Assentamento Morada Nova

A Amazônia brasileira é um dos biomas de maior biodiversidade do mundo, nesse sentido os olhos tanto nacionais como internacionais se voltam para esse bioma, estabelecendo assim interesses de exploração de seus recursos. No período do regime militar a região amazônica despertou interesses do governo, no qual o processo ocupacional se deu através de políticas de integração da Amazônia a outras regiões, pois em uma concepção civilizatória e de modernização, a região da Amazônia estaria em um vazio demográfico e precisaria ser ocupada.

As políticas de ocupação e desenvolvimento trouxeram consigo um processo migratório intra e inter-regional em larga escala que trouxe como resultado grandes desdobramentos sociais e ambientais na Amazônia, nesse viés surge a necessidade de políticas públicas nacionais, especialmente ambientais na Amazônia (SILVA et al, 2015).

Nesse entremeio foram construídos através do ministério do meio ambiente, projetos pilotos e políticas públicas ambientais, como o PPG-7 que buscou conciliar o desenvolvimento econômico sustentável com a proteção e conservação das florestas. Vale ressaltar que a ausência de planejamentos nesse processo de ocupação, acabou por levar a região a vivenciar muitos conflitos relacionados à apropriação indevida do uso da terra, gerando assim uma transformação exorbitante das paisagens e coberturas florestais.

Com essas demandas de exploração desenfreadas, passa então a surgir programas pautados na defesa dos ecossistemas amazônicos entre eles, o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, denominado “Nossa Natureza”, tendo como objetivo estabelecer regras (diretrizes) para a utilização e a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis na Amazônia Legal, programa esse que surge no período de 1989(SILVA et al, 2015). Esse programa propôs avanços no que se diz respeito a grande reforma na área institucional no Brasil, que também culminou no período de 1990 na busca de políticas públicas ambientais para a Amazônia como já enfatizada.

O período de desenvolvimento da Amazônia é observado nas últimas seis décadas, o primeiro corresponde ao regime militar, e o segundo, ao pós-constituente, no qual são observados maior desempenho e responsabilidade do Governo Federal com a formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável da Amazônia. Vale ressaltar que nesse processo de exploração dos recursos minerais e naturais da Amazônia, também foi criado o Plano Amazônia Sustentável (PAS), que no qual tinham seus interesses pautados no desenvolvimento sustentável regional, sem descartar a diversidade de territórios e atores sociais envolvidos.

Porém, sabemos que mais tarde, a falta de gestão e planejamento das políticas nesse processo de desenvolvimento econômico da Amazônia acabou ocasionando em impactos socioambientais negativos. Exemplo disso são os programas desenvolvimentistas que trouxeram grandes projetos para a região norte, promovendo conflitos sociais e estagnado o meio ambiente e os sujeitos amazônicos. Vale acrescentar que a região norte nesse período, teve grandes indicativos na intensificação das atividades agrícolas que culminou também em impactos socioambientais.

Trouxemos essa abordagem sucinta das questões ambientais da Amazônia brasileira em um contexto macro para compreendermos também como essas questões se situam em contexto micro na nossa região.

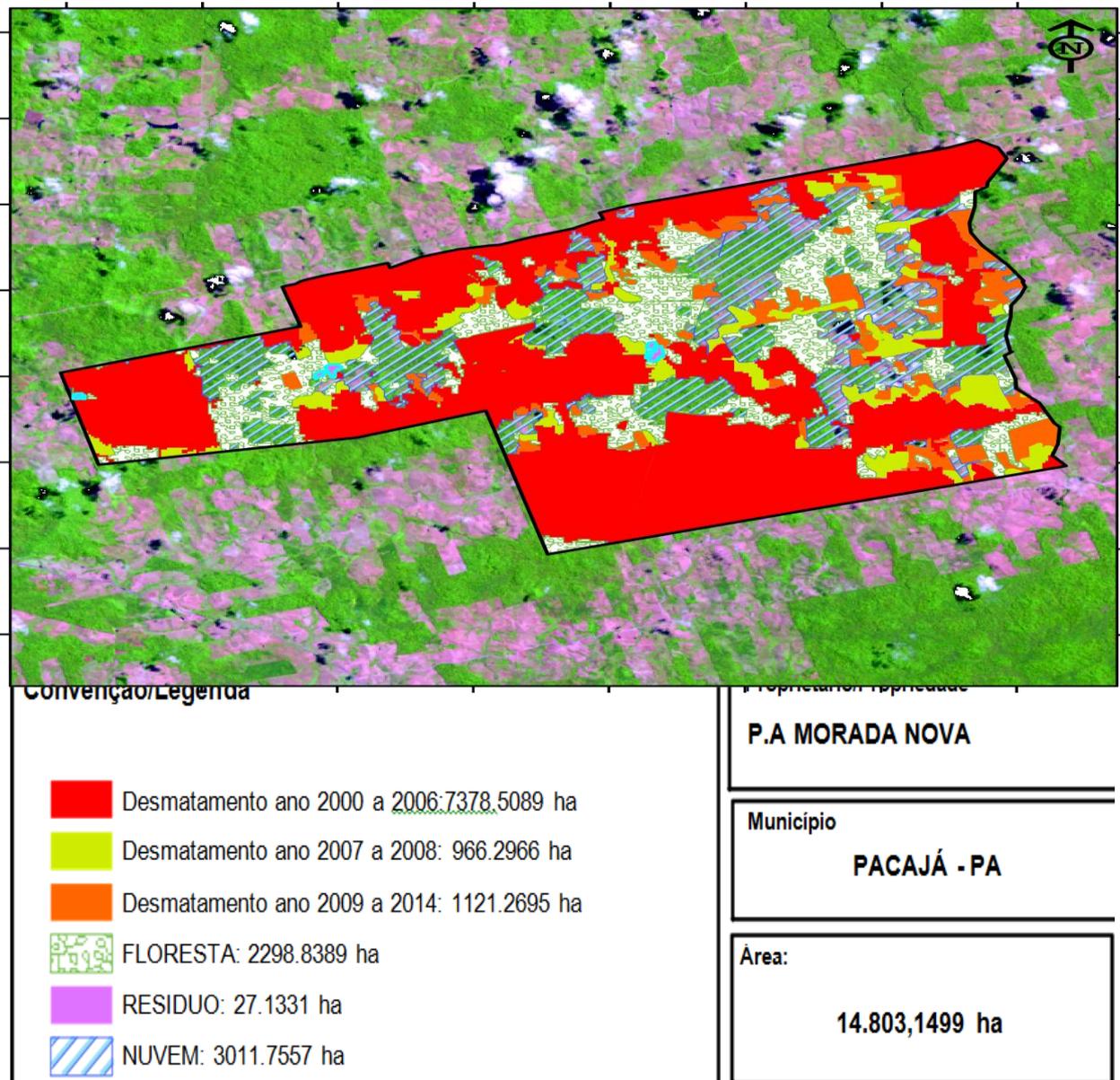
O PA morada nova foi homologado em 2006 e, antes mesmo deste, como já mencionado, já havia produtores que já morava no local, essas famílias já desenvolviam e uma agricultura tradicional que consiste na derrubada da mata nativa para o plantio de lavouras brancas (arroz, feijão, bananas etc), onde posteriormente é inserida a pastagem para manutenção e aumento da criação de gado que inicialmente eram vacas de aptidão leiteira e ultimamente são vacas nelores (aptidão para carne/abate).

Na época da homologação o projeto de assentamento possuía 53,65% de suas áreas com cobertura florestal (PDA, 2009), hoje possui apenas 24,22 % de cobertura vegetal (INPE, 2021). Ao se analisar este percentual se faz indispensável propor alternativas ecologicamente viáveis como a utilização de espécies fitoterápicas a exemplo da andiroba e copaíba, bem como a coleta de sementes tanto para produção de mudas, alimentação (Castanha do Pará) quanto para a comercialização.

É de relevante importância ressaltar que até 2006, muitos desses produtores acessaram créditos agrícola e pecuário financiados pelo Banco da Amazônia, que incentivava financeiramente a abertura de novas áreas sem perspectivas de produção agroecológica para as famílias. Grande parte desses recursos era destinada à compra de matrizes bovinas o que em regra incentiva os produtores a fazer novas derrubadas para formação de pastagem para a expansão da bovinocultura de corte.

Por outro lado, isso também trouxe o endividamento de grande parte desses produtores, uma vez que esse crédito não tinha assistência técnica e tão pouca um plano de sustentabilidade agroecológica com técnicas que evitassem novos desmatamentos. A falta desse plano é um dos principais motivos que explica a situação caótica do sistema ambiental do projeto de assentamento hoje incentivado por política indutora de desmatamento através das linhas de créditos já mencionado.

Figura 02 – Desmatamento até 2014.



Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

A forma adotada pelas famílias para sua subsistência (agricultura tradicional), fez com o desmatamento avançasse mesmo após o assentamento das famílias, sem outras opções, os produtores continuaram a fazer o que já era de prática. Supressão de matas primárias.

O ideal para utilização da mata seria a produção de madeira a partir do manejo florestal comunitário. Contudo, as limitações encontradas para essas iniciativas são insuficiência de políticas públicas e educação ambiental aos assentados.

Um aspecto relevante é a ausência de comercialização coletiva da produção devido ao encarecimento do produto com os custos com transporte, o que dá margem para a atuação dos atravessadores⁴.

Os solos existentes desde que bem manejados apresentam boa fertilidade e elevado potencial produtivo podendo ser utilizado para implantação de Sistemas Agroflorestais – SAF's de culturas perenes, sistema de roça sem queima para culturas anuais e criação de pequenos animais. Ações estas, que tem como fator limitante a carência de informações a respeito das técnicas apontadas, como também de outras que possam favorecer o desenvolvimento sustentável da unidade familiar.

Os recursos hídricos tem grande relevância para o desenvolvimento da cadeia produtiva na região, e dentro do P.A, Tem fonte de águas perenes que atendem satisfatoriamente todas as famílias e sua atividade que é basicamente a pecuária.

Em relação à existência de água pode-se ressaltar que em 25,64% das parcelas em que foi aplicado o questionário (PDA,2009), os agricultores disseram existir igarapés e rios, esta percentagem é um bom indicativo. O que favorece a possibilidade de implantação de sistemas de cultivo irrigado e piscicultura, atividades estas que podem incrementar a renda familiar e a alimentação da comunidade local.

Porém, alguns lotes podem ter limitações para desenvolver seus sistemas produtivos por falta de água. Sendo necessário um planejamento e execução de ações que possam favorecer a utilização, proteção e recuperação do meio ambiente.

➤ **Dos Cadastros Ambiental Rural (CAR) do Assentamento.**

Diante do vultoso avanço do desmatamento na Amazônia e obviamente no assentamento estudado, criou-se a lei 12.651/2012, que também é conhecida como Novo Código Florestal. Esta tem como objetivo estabelecer normas gerais de proteção da vegetação primária, que inclui, obviamente, as áreas de Reserva Legal,

⁴ Atravessadores: São agentes de **comercialização que atuam nas cadeias produtivas, como intermediários entre os produtores e os consumidores**, porém, muitas vezes ele é o responsável pelo financiamento da implantação de lavouras pelos produtores, provocando assim, uma dependência por parte dos produtores em relação à atuação dos atravessadores nas cadeias produtivas, (OLIVEIRA, 2005).

áreas de Preservação Permanente, a exploração da floresta, supressão da vegetação primária, entre outros.

Uma das medidas de obrigatoriedade desta lei foi à confecção dos Cadastros Ambiental Rural (CAR), de todas as parcelas rurais, com isto, passou a ser possível monitorar as áreas rurais, uma vez cadastrar cada informação será captada por

sistema de satélite e é disponibilizada publicamente.

Acontece que por ser um sistema eletrônico novo, isso gera certa insegurança pela alta flexibilidade do próprio Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

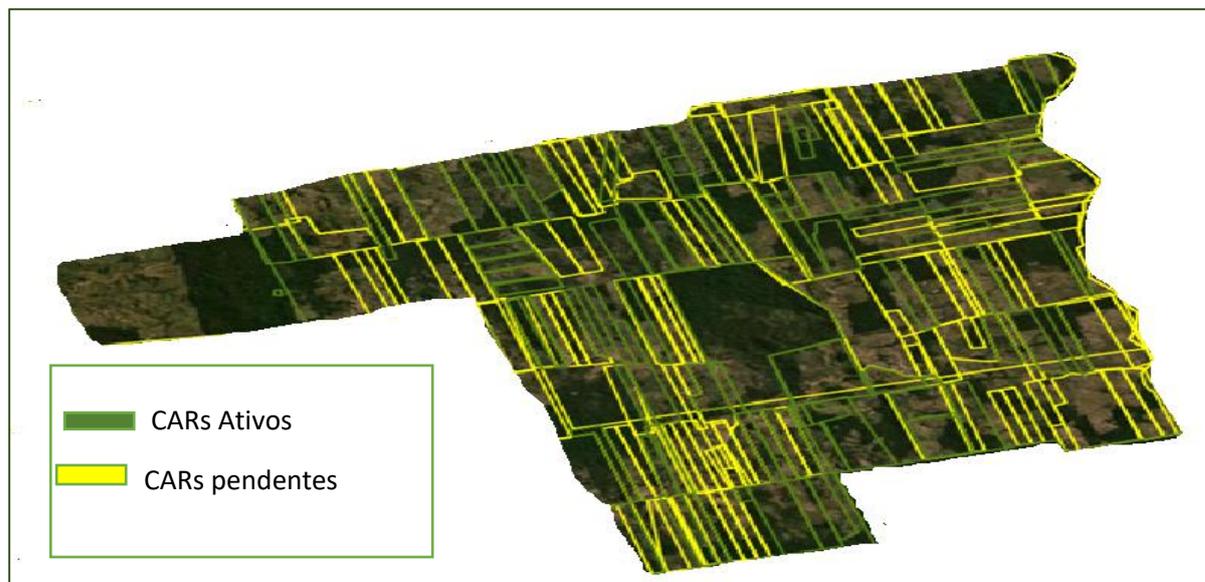
Nas áreas de assentamento a responsabilidade, em regra, é do órgão competente INCRA. Porém o referido órgão não conseguiu georreferenciar a área do PA para possíveis divisões das parcelas e posteriormente a confecção dos CARs, isso fez com que cada produtor custeasse seu próprio cadastro contratando empresas especializadas na área, o que até então não foi contestado pelo órgão fundiário e aceito pela plataforma de elaboração dos CARs. Embora se trate de pessoas com competência, muitos desses profissionais agem de má fé causando grandes prejuízos para os produtores.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos assentamentos de reforma agrária é gratuito e é responsabilidade do INCRA. Os agricultores assentados não precisam gastar nada para regularizar o seu projeto(...).No cadastro efetuado constam todas as informações indispensáveis do assentamento, como localização, área, reserva legal e identificação dos beneficiários da reforma agrária.

A inscrição realizada pelo INCRA assegura aos assentados o acesso aos créditos agrícolas e outras políticas públicas em conformidade com o Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012. Desta forma, os beneficiários da política de reforma agrária não devem pagar e nem precisam contratar profissionais ou empresas para realizar o CAR, (CORISC, 2003, p. 01).

Essa política de regularização ainda está longe de alcançar o objetivo que trouxe a própria lei, como mostra a figura 03 abaixo;

Figura 03 – Do cadastro ambiental rural.



Fonte: Base do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.
Modificada por: Ronis Carlos A. Lima

Os CARs desse PA encontram-se, grande parte, com divergência de áreas bem como sobreposições⁵, que apesar de ser uma prática ilegal, constrangedora e gera novos custos aos produtores.

É pacífico na jurisprudência a não responsabilização a quem causa tal ato ilegal.

Jurisprudência selecionada – **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS.** Os autos indicam a sobreposição de áreas, devendo prevalecer o registro mais antigo, afastando assim a pretensão à indenização. De considerar ainda o exercício da posse por parte do Município por longo tempo. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. ([Apelação Cível Nº 70029296944](#), Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 26/01/2011) (TJ-RS - AC: 70029296944 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 26/01/2011, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2011).

A jurisprudência acima não desresponsabiliza o profissional que faça tal ato com fins fraudulentos. O que o julgado afirma é que prevalece sempre o registro anterior em uma mesma área.

⁵ A sobreposição é a confecção de vários documentos para uma mesma área, um mesmo polígono de terra, um mesmo quadrante, tudo com a ajuda criminosa de donos de cartórios, que são verdadeiros gráficos na confecção de documentos frios, na grande maioria oriundos de “formais de partilha”, fugindo da obrigatoriedade de seguir a lei e aos princípios, notadamente o da continuidade registral, (BELARMINO, 2018).

O processo de confecção dos CARs, ainda está longe do que se propõem a própria lei no tocante às qualificações de cada parte da propriedade. A responsabilidade da análise dos dados declarada é da Secretaria Estadual do Meio Ambiente que deve contemplar e verificar os seguintes aspectos: a diferença entre a área do imóvel rural declarada que consta no documento de propriedade e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR, Área de Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, sobreposição de perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural, sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente entre outros.

Vale ressaltar que no processo de análise das informações declaradas no CAR, o órgão ambiental competente poderá realizar vistorias no imóvel rural, bem como solicitar do proprietário ou possuidor rural a revisão das informações declaradas e os respectivos documentos comprobatórios. Caso constatado irregularidades, ficará pendente até que os mesmos sejam regularizados e comprovados ao órgão competente.

A imagem abaixo mostra como será o ideal para a confecção dos CARs para não ficar com status pendentes no próprio sistema. É necessário que faça todo levantamento da área através de visita em loco, dessa forma é possível destacar as APPs, ARL, AUAS, as nascentes e a demarcação total de cada parcela.

Figura 04 – Modelo de confecção do CAR.



Fonte: Terras atualização de dados Satélite: COPERNICUS/S2 – 2022.

Porém, o sistema eletrônico de resolução dos CARs, é muito falho. Essa abertura pode ser uma fresta para quem deseja fazer desmatamento, haja vista que pela flexibilidade do sistema é possível fazer e desfazer CAR em qualquer área basta apenas que o profissional se credencie junto a Secretaria estadual do Meio Ambiente, portanto, o mesmo ainda continua sendo um grande gargalo para as famílias assentadas.

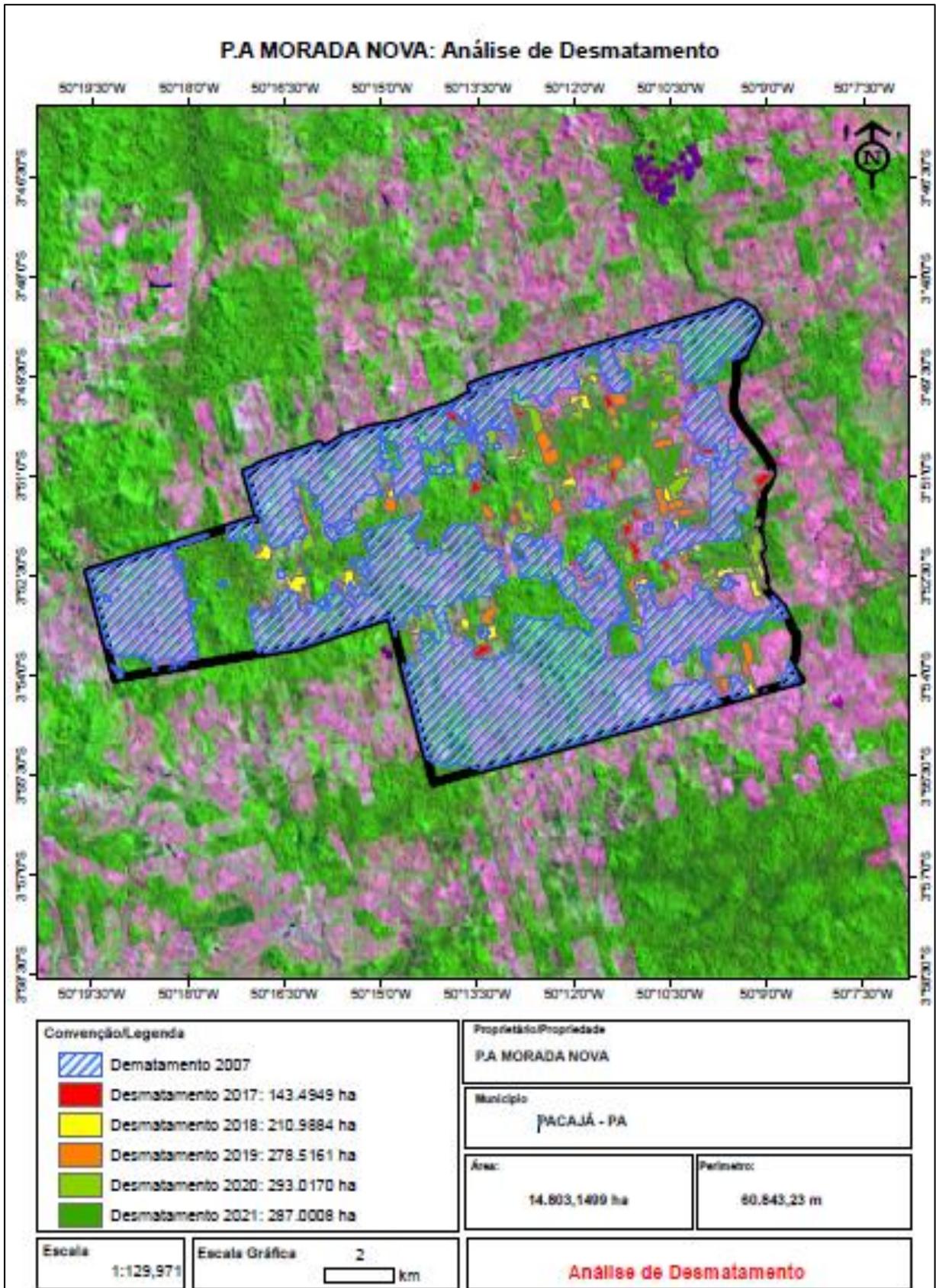
Por outro lado, o plano de Ação sobre as questões ambientais do PDA, foi baseado no conceito de desenvolvimento sustentável “Desenvolvimento que satisfaça as necessidades da geração presente sem comprometer as possibilidades das gerações futuras em satisfazer suas próprias necessidades” (PDA, 2009).

As propostas tiveram como objetivo nortear as ações para o desenvolvimento sustentável do projeto de assentamento, referente ao Programa de Garantia dos Direitos Ambientais e assegurar aos produtores e seus familiares um desenvolvimento sustentável das atividades relacionadas ao uso dos recursos naturais, água, solo, atmosfera, fauna e flora, (PDA, 2009).

As políticas alternativas de uso sustentável e do meio ambiente sempre foram muito teóricas e pouco efetivas, e com o passar do tempo não houve avanço em relação à proteção do meio ambiente, ou seja, nunca houve tentativa direta de cessar o alto desmatamento.

O modelo de assentamento que foi adotado pelo programa de reforma agrária pode ter sido um indicativo para o mau uso do solo e dos recursos naturais da referida área de assentamento por facilitar a entrada de recurso financeiro de forma desordenada e sem parâmetros de desenvolvimento sustentável. Podemos afirmar analisando o quadro abaixo que mostra os desmatamentos entre os anos de 2017 a 2021.

Figura 05 – Dos desmatamentos entre 2017 a 2021.



Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE

3. 3 – Da Regularização Fundiária: Sonhos ou Preocupações?

Faremos uma breve análise de como está a situação da regularização das parcelas dentro do PA em comento. É uma política que tem como o principal órgão de regularização o INCRA. Na referida área já houve tentativa de demarcação das parcelas para posterior titulação.

Acontece que por falta de estrutura do próprio órgão (recursos humanos e financeiros) e por conflitos entre fazendeiros dentro da área de implantação do programa, não foi possível concluir as demarcações das parcelas, na imagem é possível uma visão de como está o processo de georreferenciamento do PA, as linhas vermelhas são as parcelas que possui geo, e essas áreas que não estão com demarcação, são parcelas de dentro do assentamento que não estão no rol de regularização fundiária.

Figura 06 – Base do georreferenciamento.



Fonte: Base do georreferenciamento – SICAR.
Modificado por: Ronis carlos A. Lima

Diante da situação caótica ambiental desta área de assentamento, faz-se necessário frisar a importância de políticas mais concretas. Sabe-se que a Amazônia legal traz regras que garante uma reserva de 80% em cada parcela situada em área de florestas:

Dec. 6.514/08. Art. 12.- Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I - localizado na Amazônia Legal: a) **80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas.**

Embora a flexibilização do novo código florestal, grande parte dessas famílias que estão no assentamento Morada Nova poderá ser multada pelos órgãos ambientais competentes, principalmente a partir das titulações das parcelas consideradas uma das partes finais do processo de regularização fundiária. Nesta fase há uma transferência do imóvel da união para os produtores que por sua vez, se tornam os reais proprietários.

Neste diapasão, também responderão por possíveis multas referente ao desmatamento da parcela, lei 6.514, artigo 49 Caput e parágrafo único.

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

As aplicações dessas multas podem piorar ainda mais a situação dos assentados, pois além de ser um valor alto e muitos não conseguem pagar, o nome/CPF, dos mesmos certamente serão bloqueados. O meio mais real do produtor pagar essa multa é vendendo seu imóvel, que é pior ainda. Esse modelo acaba sendo meio inoperante, pois já tem vários produtores que foram multados nesta área de assentamento e o que aconteceu até agora foi o bloqueio do CPF dos mesmos, poucos recorrem suas multas por não ter a mínima condição de pagar.

Os tamanhos das propriedades rurais são de no máximo um módulo Rural, sendo este de 70 ha no município de Pacajá - PA. Vale destacar que, assim como tem propriedade de 70 há, tem também lotes de 10 ha, existem tamanhos variados das parcelas dentro do PA, sendo necessário que contemple as diferentes famílias que residem no assentamento supracitado.

➤ **Proposta para sanar os prejuízos ambientais e segurança alimentar das famílias assentadas.**

São possíveis imediatamente políticas públicas capazes de sanar os prejuízos ambientais e o próprio meio de subsistência das famílias assentadas. Diante das questões geológicas do PA, faz-se necessário uma política de recuperação baseado no Sistema Agroflorestal (SAFs) com ênfase na economia solidária, podendo ser utilizados o consórcio de culturas de ciclo longo e curto de forma a gerar renda para as famílias e aos poucos recuperar o meio ambiente, é um meio mais eficaz para o desenvolvimento rural sustentável.

A diversidade vegetal com esse sistema forma uma estrutura similar a uma floresta nativa tanto na parte aérea como na parte radicular pelas diferentes características das plantas utilizadas.

Podemos destacar várias importâncias que este sistema proporciona como a melhoria do microclima, melhor qualidade do solo, equilíbrio biológico, melhoria da qualidade e permanência do ciclo da água entre outros.

O consórcio das culturas neste sistema é possível se ter uma agricultura orgânica de qualidade que é proporcionada pelo próprio sistema, torna-se desnecessário a utilização de Agrotóxico. Destaque também para a melhoria da polinização e o aumento da estocagem de carbono no solo e na biomassa das plantas ao passo que esse biodiversos estará contribuindo diretamente nas recuperações das Áreas de Reservas Legal (ARLs), Áreas de Preservação Permanentes (APPs). Possibilitam a produção de alimentos e geração de renda ao mesmo tempo em que recupera essas áreas, fatores importantes para a diminuição do gás carbônico na atmosfera e, diminuição dos impactos com o aquecimento global (CAMARGO, 2017, p. 37).

Estamos diante de uma alternativa para sanar os problemas ambientais e manter a segurança alimentar das famílias apenas com medidas que já têm eficácias inclusive no estado do Pará.

Figura 07 – SAFs.



Foto: Milton Parron Padovan
Modificado por: Ronis Carlos A. Lima.

Esse sistema de produção se dar por plantios de árvores que são associadas com outras culturas, geralmente, agrícolas. Normalmente essa prática é feita pelos próprios produtores para garantir melhor aspectos ambientais e a produção de alimentos e madeira em uma mesma área. O objetivo é garantir um sistema agroecológico a partir do consócio de culturas perenes e não perenes onde podemos destacar culturas como cacau, café, açazeiros aliados às plantas de ciclo curto (milho, abacaxi, banana, batata etc).

Os benefícios econômicos nesse sistema são grandes para a agricultura familiar, garantindo renda ao curto e longo prazo, por outro lado, as vantagens ambientais também são grandes. Certamente, as árvores tem um importante papel na redução da degradação, melhora da qualidade do solo e da água.

É de se ressaltar que, com esse método, é possível produzir em grande escala e com qualidade e de alto valor comercial, trocando o agrotóxico por defensivos biológicos que também são eficazes no controle de pragas e doenças na agricultura familiar.

As multas ambientais poderão ser substituídas por esse sistema racional de produção, haja vista que o Estado possui os órgãos de pesquisas e assistências técnicas como a Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira (CEPLAC), Empresa de Assistência Técnica e extensão rural do Estado do Pará (EMATER) e Empresa Brasileira de Pesquisas Agroflorestal (EMBRAPA), capazes de desenvolver esse sistema com muita qualidade em parceria com outros entes públicos e obviamente, com os assentados e setores privados. Essa cooperação trará um salto vultoso tanto na recuperação do meio ambiente quanto para toda sociedade.

Os sistemas agroflorestais são considerados o sistema de produção que mais se aproxima de uma floresta nativa, contribuindo assim para o uso sustentável dos recursos naturais.

É indispensável que para ter sucesso nos sistemas agroflorestais, é necessário que se tenha grande conhecimento interdisciplinar e um planejamento executável, ou seja, é necessário um bom conhecimento prévio sobre todo sistema produtivo local para que se tenha organismo que constituem os vários estratos ecológicos, fitossanitário de conservação, fertilização do solo e de todo meio ambiente.

CONCLUSÃO

O estudo realizado a partir do processo migratório para a região da transamazônica – trecho entre Marabá e Altamira da BR-230, e sua posterior transformação em assentamento rural, mostra o meio ineficaz de insegurança ambiental e economia familiar. Neste contexto, é possível analisar a falta de políticas públicas ao longo dos anos para as famílias assentadas. Considerando que faltam muitos investimentos públicos para o desenvolvimento das potencialidades produtivas racionais e sustentáveis. Neste sentido, a motivação para produzir de forma agroecológica não se dá apenas pela lógica de mercado, mas, sobretudo por uma lógica de produção para o autoconsumo e segurança ambiental.

A falta dessas políticas públicas tende a inviabilizar as possibilidades de realização de uma reforma agrária progressista que seja sinônimo de justiça social,

desenvolvimento econômico e conservação ambiental. De certa forma, isso obriga aos necessitados a agirem através dos seus próprios meios e, no caso do projeto de assentamento em comento, a grandeza do desmatamento, gerando embargos e até mesmo multas em valores que as famílias não têm condições pagar.

Outrora, as políticas de créditos para essas famílias não são ineficazes do ponto de vista ambiental e sustentável, essas propostas sempre surgem pelo poder público sem ouvir os anseios dos assentados.

É importante destacar a falha na fiscalização, tanto do INCRA como do IBAMA, tendo em vista que o primeiro é responsável pela regularização fundiária e o segundo pela regularização e fiscalização ambiental.

Cabe destacar que, para os agricultores, os SAFs atendem às suas principais expectativas, existe um potencial de crescimento e a possibilidade de obtenção de maiores índices de eficiência. Mas, para que isso ocorra, é necessário, principalmente, que o apoio por parte do poder público com assistência direta e adequada à realidade dos produtos e de capacitação para os assentados, além de investimentos em educação, infraestrutura e escoamento da produção.

Diante do exposto, reforçamos a urgência de políticas públicas de proteção ambiental e segurança alimentar, como apontamentos os Sistemas Agroflorestais SAFs, por meio dos quais é possível implantação da agricultura familiar suprimindo as necessidades das mesmas e recompondo a fauna e flora local.

Contudo, reafirmamos a importância da implantação do sistema SAFs como meio de produção, qualidade, sustentabilidade e equilíbrio ambiental por este apresentar grandes vantagens frente à agricultura familiar convencional, a recuperação e fertilização do solo, controle de ervas entre outros.

É um passo fundamental para que os produtores continuem trabalhando e produzindo de forma racional dentro do PA, podendo ainda em um período de no máximo (5) cinco anos se livrarem dos embargos e até mesmos das multas, que possivelmente ambientais existentes.

Não obstante as recentes tentativas de flexibilização da legislação ambiental, ainda há instrumentos jurídicos pelos quais se podem assegurar a salvaguarda do patrimônio Ambiental, uma equação diferenciada em relação aos últimos anos, na construção de um novo modelo de desenvolvimento que seja mais inclusivo, mais sustentável e que garanta a dignidade e a saúde das gerações atuais e também das gerações futuras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em: 20/12/2022. 29.

BRASIL, Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acessado em: 13/10/2022.

BRASIL, Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. **Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1966, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.739, de 5 de dezembro de 1979, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10267.htm. Acessado em: 20/12/2022.

BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, **Novo Código Florestal**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acessado em 12/10/2022.

BRAGA, Alice Serpa. **Tratados Internacionais de Meio Ambiente**: estatura no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/19556/tratados-internacionais-de-meio-ambiente-estatura-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acessado em 04 de Março de 2023.

CAMARGO, Giseli Mendonça. **Sistema Agroflorestais Biodiversos**: Uma Alternativa Para Pequenas Propriedades Rurais. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional. v.15, p. 50-59, 2019.

CORI-SC. Colégio Regional Imobiliário de Santa Catarina. **Cadastro ambiental rural dos assentamentos é gratuito**. Disponível em. [https://www.colegiorisc.org.br/noticias/informativos/incra-cadastro-ambiental-rural-dos-assentamentos-gratuito/#:~:text=O%20Cadastro%20Ambiental%20Rural%20\(CAR,para%20regularizar%20o%20seu%20projeto](https://www.colegiorisc.org.br/noticias/informativos/incra-cadastro-ambiental-rural-dos-assentamentos-gratuito/#:~:text=O%20Cadastro%20Ambiental%20Rural%20(CAR,para%20regularizar%20o%20seu%20projeto). Acessado em: 04 de 02 de 2023.

FURLANETTO, Taísa Villa. **A constitucionalização do meio ambiente como direito e dever fundamental na carta política brasileira de 1988**. Universidade de caxias do sul, EM TEMPO – Marília – v. 12 – 2013.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Contribuição ao estudo do campesinato brasileiro: formação e territorialização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra-MST (1979-1999)**. SP: USP, 1999 (tese de doutorado).

GIOVANAZ, Daniel. Brasil de fato: **Transamazônica, 45 anos, Presença Indígena é a tábua de salvação da Floresta**. Disponível em < brasildefato.com.br/2017/11/14/transamazonica-45-anos-or-presenca-indigena-e-a-tabua-de-salvacao-da-flore>. Acessado em 05/11/2022.

IBGE – **Informações Retiradas do Portal | Brasil em síntese | Pará | Pacajá/Panorama elaborado por Índice Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <<https://cidade.ibge.gov/brasil/pa/pacaja/historico>>. Acessado em 02/11/2022.

IMAZON. Instituto do Homem e meio Ambiente da Amazônia | **Informações retiradas do portal, Madeireiro do Estado do Pará**. Disponível em <<https://amazon.org.br/polos-madeireiros-do-estado-do-para/>>. Acessado em: 28/10/2022.

ITERPA. **Regularização de Terras no Pará**. Disponível em <<http://portal.iterpa.pa.gov.br/>> Acessado em 27/10/2022.

MARX, Karl. **A Assim Chamada Acumulação Primitiva**. In: O capital. São Paulo: Abril cultural, 1984. v. I, 1984.

MOTOKI, Carolina.; PERES, Gino. **Trabalho Escravo Exploração e Degradação Ambiental: uma conexão visceral**. Disponível em: <https://agroefogo.org.br/dossie/trabalho-escravo-expropriacao-e-degradacao-ambiental-uma-conexao-visceral/> Acessado em: 30/03/2023.

MÉSZÁROS, Istvan. **O desafio e o fardo do tempo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2007.

REVISTAS DOS TRIBUNAIS. **Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente** vol. 756, p. 53-68, 1998.